PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514293-95.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Edinaldo dos Santos Advogado (s): MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA FARTAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA DOS VETORES DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DESVALORAR OS VETORES DA CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. DOSIMETRIA RETIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDINALDO DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUCÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/ BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando-o à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da denúncia, em 03/01/2016, por volta das 13hrs, na Travessa Santo Antônio, localidade de Mutirão, Distrito de Humildes, em Feira de Santana/BA, o ora Apelante, em união de desígnios com seu irmão ERENILDO DOS SANTOS, adolescente, à época dos fatos — com animus necandi e por motivo torpe, consubstanciado na disputa de domínio do tráfico -, ceifou a vida de Jailson Marcílio Santos de Jesus, sem que lhe fosse dada qualquer chance de defesa. III — Embora não tenha sido objeto recursal, constata-se que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Laudo de Exame Pericial e Laudo de Exame de Necropsia, bem como pelos depoimentos das testemunhas, prestadas em sede inquisitorial e em Juízo. IV — Assim, concordando com o édito condenatório, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso, pugnando, exclusivamente, pela reforma da dosimetria da pena para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime, consequências do crime, personalidade do agente e comportamento da vítima, com a consequente fixação da pena-base em seu mínimo legal. V — Procedendo a análise da dosimetria da pena, verifica-se que o Magistrado sentenciante fixou, na primeira fase, a pena-base acima do mínimo legal, adotando a fração de 1/8 para cada circunstância desvalorada, exasperando a pena-base para 21 (vinte e um) anos de reclusão, uma vez que valorou negativamente os vetores da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências do delito e comportamento da vítima. VI — 0 vetor da culpabilidade, no caso, foi acertadamente desfavorecido, considerando o uso de violência extremada contra o ofendido, bem como a possibilidade de conduta diversa do Apelante e amoldada aos valores juridicamente resguardados, que inclusive poderia tentar convencer seu irmão, menor de idade na época dos fatos, a não atentar contra a vida da vítima, ao invés de conduzi-lo até o local do crime. A motivação é idônea e desborda ao ínsito do tipo criminal. VII — O vetor das circunstâncias do crime foi desvalorado corretamente, uma vez que o delito foi praticado em plena luz do dia, por volta das 13 horas, estando a vítima acompanhada de mais duas pessoas que, em tese, poderiam ter sido atingidas, mostrando-se devidamente fundamentado o incremento na pena-base. VIII - A negativação

da personalidade do agente também foi devidamente fundamentada, tendo o Juízo primevo consignado que "[...] o acusado, pelo pouco que se apurou, revela personalidade desajustada e distorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos tanto que, apesar de jovem, pautou sua vida pelo submundo do crime, especialmente crimes dolosos contra a vida e tráfico de drogas, agindo sempre em total desprezo para com a vida humana, evidenciando assim total destemor às instituições e autoridades constituídas, além de descontrole emocional e predisposição agressiva e desarrazoada que merece ser combatida, não se olvidando que este seria integrante de uma organização criminosa e que é temido na região de Humildes [...]". Precedentes do STJ. IX — Quanto à conduta social do agente, ao contrário do que pontua o Juízo primevo, esta tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho, de modo que inexistem elementos nos autos que possibilitem tal aferição. Demais disso, conforme estabelece a Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". X — Com relação às consequências do crime, vê-se que o Juízo primevo adotou fundamentação inidônea para desvalorar o vetor, de modo que deve ser afastada a valoração desfavorável das consequências do delito, pois integram o próprio tipo penal violado, não podendo, assim, ser valorado, novamente, a título de circunstância judicial negativa. (Cf. STJ, HC n. 385.220/ES, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017). XI -Impõe-se afastar, também, a valoração negativa do comportamento da vítima, uma vez que esta é a única vetorial do art. 59, do Código Penal, que não pode ser negativada, ou seja, nunca autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao condenado. XII -Por conseguinte, afastada a valoração negativa da conduta social, das consequências do delito e do comportamento da vítima, e mantendo-se a desvaloração dos vetores da culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, redimensiona-se a pena-base, mantendo a fração de 1/8 para cada circunstância judicial, fixando-a em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. XIII — No tocante à segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes, o Juízo a quo verificou, com acerto, a incidência da circunstância agravante do motivo torpe (art. 65, II, a do CP). Todavia, considerando as correções formuladas na fase anterior da dosimetria, aplica-se a fração de 1/6, redimensionando a pena intermediária para 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, tornando—a definitiva em razão da ausência de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena — mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada. XIV — Inviável proceder a detração penal, tendo em vista que, neste momento, o cômputo do período da custódia cautelar do Apelante não interfere no regime inicial fechado de cumprimento de pena, estipulado pelo Juízo primevo. Assim, considerando-se as circunstâncias do caso, a realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. XV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação. XVI — Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a valoração negativa dos vetores da conduta social, consequências do delito e comportamento da vítima, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, permanecendo inalterados os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos

da Apelação Criminal n.º 0514293-95.2016.8.05.0080, em que figura, como Apelante, EDINALDO DOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para afastar a valoração negativa dos vetores da conduta social, consequências do delito e comportamento da vítima, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, permanecendo inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514293-95.2016.8.05.0080 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Edinaldo dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDINALDO DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a sentenca proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/ BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando-o à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, em 03 de janeiro de 2016, por volta das 13horas, na Travessa Santo Antônio, localidade de Mutirão, Distrito de Humildes, em Feira de Santana/BA, o ora Apelante, em união de desígnios com seu irmão ERENILDO DOS SANTOS, adolescente, à época dos fatos — com animus necandi e por motivo torpe, consubstanciado na disputa de domínio do tráfico —, ceifou a vida de Jailson Marcílio Santos de Jesus, sem que lhe fosse dada qualquer chance de defesa. Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] a vítima se deslocava em companhia das testemunhas conhecidas como 'GUEU' e 'EL', na região de Mutirão, momento em que o apelante, pilotando uma motocicleta, e seu irmão, na carona, aproximaramse da vítima, e este, sacando a arma de fogo, efetuou 05 (cinco) disparos contra ela, causando-lhe a morte [...]". (ID35718449 - Pág. 01/05) Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 35718801 — Pág. 01/02, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, e encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Sentenciado foi submetido ao julgamento em plenário, sobrevindo, assim, a condenação pela Corte Popular, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela reforma da dosimetria da pena para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime, consequências do crime, personalidade do

agente e comportamento da vítima, com a consequente fixação da pena-base em seu mínimo legal (ID 35718817 — Pág. 01/15). Em contrarrazões de ID 35718826 - Pág. 01/12, o Ministério Público reguereu o conhecimento e o provimento parcial do recurso de Apelação, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e do comportamento da vítima, bem como pela aplicação do instituto da detração penal. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação, no sentido de afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social, da personalidade, das consequências do crime e do comportamento da vítima (ID 37015600 - Pág. 01/08). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 21 de novembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514293-95.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Edinaldo dos Santos Advogado (s): MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por EDINALDO DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUCÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando-o à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, em 03 de janeiro de 2016, por volta das 13horas, na Travessa Santo Antônio, localidade de Mutirão, Distrito de Humildes, em Feira de Santana/BA, o ora Apelante, em união de desígnios com seu irmão ERENILDO DOS SANTOS, adolescente, à época dos fatos — com animus necandi e por motivo torpe, consubstanciado na disputa de domínio do tráfico —, ceifou a vida de Jailson Marcílio Santos de Jesus, sem que lhe fosse dada qualquer chance de defesa. Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] a vítima se deslocava em companhia das testemunhas conhecidas como 'GUEU' e 'EL', na região de Mutirão, momento em que o apelante, pilotando uma motocicleta, e seu irmão, na carona, aproximaram-se da vítima, e este, sacando a arma de fogo, efetuou 05 (cinco) disparos contra ela, causandolhe a morte [...]". (ID35718449 - Pág. 01/05) Apreciando as imputações da respectiva denúncia, e encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Sentenciado foi submetido ao julgamento em plenário, sobrevindo, assim, a condenação pela Corte Popular, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Demais disto, o Juízo primevo fixou a pena definitiva de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos seguintes termos: "[...] Assim, em face da soberana decisão do Egrégio Conselho de Sentença, juízo natural da causa ora submetida a exame, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e acolhida na pronúncia, para condenar EDNALDO DOS SANTOS, como incurso na sanção prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima Jailson Marcílio Santos de Jesus. Atenta ao que estatui a Magna Carta, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à

individualização e dosimetria da reprimenda imposta, obedecendo ao critério trifásico doutrinariamente recomendado, aqui esclarecendo que a qualificadora do motivo torpe reconhecida pelos jurados será considerada na segunda fase. Analisando-se as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto e extremamente elevado, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, inclusive poderia tentar convencer seu irmão, menor de idade na época dos fatos, a não atentar contra a vida da vítima, ao invés de conduzi-lo até o local do crime, na condição de piloto da moto, possuindo outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo plenamente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora de forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) pelo que se infere dos autos o sentenciado é tecnicamente primário, mas ostenta diversos antecedentes desabonadores; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que além dos autos em epígrafe, responde pela prática de outros crimes de homicídio, inclusive já foi condenado pela referida prática nos autos nº 0507204-84.2017.8.05.0080, em 06/08/19, além de ter respondido por idêntico crime, muito embora tenha sido impronunciado em 01/03/21, autos nº 0600750-83.2020.8.05.0080, não se olvidando de que registra diversos outros antecedentes negativos, consoante registros extraídos do Portal SSP/BA (fls. 346/353); 4) o acusado, pelo pouco que se apurou, revela personalidade desajustada e distorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos tanto que, apesar de jovem, pautou sua vida pelo submundo do crime, especialmente crimes dolosos contra a vida e tráfico de drogas, agindo sempre em total desprezo para com a vida humana, evidenciando assim total destemor às instituições e autoridades constituídas, além de descontrole emocional e predisposição agressiva e desarrazoada que merece ser combatida, não se olvidando que este seria integrante de uma organização criminosa e que é temido na região de Humildes; 5) os motivos do crime, embora sejam aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo penal, afiguram-se injustificáveis e merecem expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao sentenciado, uma vez que o crime foi praticado em plena luz do dia, por volta das 13 horas, inclusive a vítima estava acompanhada de mais duas pessoas que em tese, poderiam ser atingidas; 7) as consequências do delito foram extremamente graves uma vez que foi ceifada prematuramente a vida de um homem jovem de apenas 22 (vinte e dois) anos em idade economicamente ativa e que contribuía para o sustento da família, a qual ficou desamparada e impedida de desfrutar de seu convívio; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito da empreitada criminosa. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, a maioria delas, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências do delito e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada adota o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, todos da 5ª Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra LAURITA VAZ e no AgRG no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO, no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a

pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, não se verifica a presença de circunstâncias atenuantes a considerar. Ainda nesta fase, reconheço a presença da agravante da motivação torpe reconhecida pelos jurados e prevista no art. 61, inciso II, alínea a, segunda figura do CP, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado. Na terceira fase da dosimetria, à míngua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, consolido a sanção imposta para o réu EDNALDO DOS SANTOS, em face da vítima 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado. Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi condenado a uma pena superior a 15 (quinze) anos de prisão, a qual passou a ter sua execução imediata, de acordo com a alínea e do inciso I, do art. 492 do CPP, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.964/2019, a qual entrou em vigor em 23/01/2020, bem assim por entender que permanece incólumes os fundamentos da custódia cautelar decretada no bojo da ação penal e ainda porque, neste momento, com o advento da condenação imposta, para garantia da ordem pública, em face da conduta criminosa reiterada do sentenciado, devidamente comprovada por seus antecedentes negativos e neste momento com a condenação imposta, para aplicação da lei penal. Por fim, é de salutar relevância ressaltar que a prisão cautelar visa assegurar os interesses de seguranca de toda a sociedade, os quais devem prevalecer sobre os individuais do réu. Assim, recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Por força da condenação que lhe foi imposta, o réu arcará com as custas processuais, as quais ficam suspensas em razão de lhe ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. [...]". (ID 35718801 a 35718804). (Grifos acrescidos). Inicialmente, constata-se que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Laudo de Exame Pericial (ID 35718450 - Pág. 51/52) e Laudo de Exame de Necropsia (ID 35718450 — Pág. 53/61), bem como pelos depoimentos das testemunhas, prestadas em sede inquisitorial e em Juízo. (PJE Mídias) Assim, concordando com o édito condenatório, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso, pugnando, exclusivamente, pela reforma da dosimetria da pena para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime, consequências do crime, personalidade do agente e comportamento da vítima, com a consequente fixação da pena-base em seu mínimo legal (ID 35718817 - Pág. 01/15). Compulsando detidamente os autos, percebe-se que assiste razão parcial ao Apelante, tendo em vista que o Juízo primevo não adotou fundamentação jurídica idônea para exasperar a pena-base em razão da valoração negativa de algumas das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Procedendo a análise da dosimetria da pena, verifica-se que o Magistrado sentenciante fixou, na primeira fase, a penabase acima do mínimo legal, adotando a fração de 1/8 para cada circunstância desvalorada, exasperando a pena-base para 21 (vinte e um) anos de reclusão, uma vez que valorou negativamente os vetores da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências do delito e comportamento da vítima. O vetor da culpabilidade, no caso, foi acertadamente desfavorecido, considerando o uso de violência extremada contra o ofendido, bem como a possibilidade de conduta diversa do Apelante e amoldada aos valores juridicamente resquardados, que inclusive poderia tentar convencer seu irmão, menor de

idade na época dos fatos, a não atentar contra a vida da vítima, ao invés de conduzi-lo até o local do crime. A motivação é válida e desborda ao ínsito do tipo criminal. O vetor das circunstâncias do crime foi desvalorado corretamente, uma vez que o delito foi praticado em plena luz do dia, por volta das 13 horas, estando a vítima acompanhada de mais duas pessoas que, em tese, poderiam ser atingidas, mostrando-se devidamente fundamentado o incremento na pena-base. A negativação da personalidade do agente também foi devidamente fundamentada, tendo o Juízo primevo consignado que "[...] o acusado, pelo pouco que se apurou, revela personalidade desajustada e distorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos tanto que, apesar de jovem, pautou sua vida pelo submundo do crime, especialmente crimes dolosos contra a vida e tráfico de drogas, agindo sempre em total desprezo para com a vida humana, evidenciando assim total destemor às instituições e autoridades constituídas, além de descontrole emocional e predisposição agressiva e desarrazoada que merece ser combatida, não se olvidando que este seria integrante de uma organização criminosa e que é temido na região de Humildes [...]". Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que: [...] 3. A negativação da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia (HC n. 443.678/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019). In casu, a Corte de origem consignou que, a partir da prova colhida nos autos, o réu demonstra uma personalidade fria, fugindo ao padrão do 'homem médio', fundamentação que se revela idônea e suficiente para amparar o afastamento da basilar do seu mínimo legal. (STJ, AgRg no ARESP n. 2.096.050/SE, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 4/10/2022, Publicado em 10/10/2022). (Grifos nossos). Não obstante, vê-se que o Juízo primevo não efetuou fundamentação jurídica idônea para valorar negativamente os vetores da conduta social, conseguências do crime e comportamento da vítima, razão pela qual a dosimetria da pena merece ser reformada. Quanto à conduta social do agente, ao contrário do que pontua o Juízo primevo, esta tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho, de modo que inexistem elementos nos autos que possibilitem tal aferição. Demais disso, conforme estabelece a Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Com relação às consequências do crime, vê-se que o Juízo primevo adotou fundamentação inidônea para desvalorar o vetor, de modo que deve ser afastada a valoração desfavorável das consequências do delito, pois integram o próprio tipo penal violado, não podendo, assim, ser valorado, novamente, a título de circunstância judicial negativa. (Cf. STJ, HC n. 385.220/ES, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017). Demais disso, instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, asseverando a respeito da impossibilidade de valoração negativa das consequências do crime, haja vista que: "[...] tem-se que os fatos de ser a vítima pessoa de tenra idade e a família restar impedida de desfrutar de seu convívio não constituem, por si sós, fatos estranhos a estrutura do tipo penal do homicídio, tendo em vista que a eliminação de

uma vida, seja ela precoce ou não, é o resultado previsto da acão criminosa, não merecendo, então, valoração negativa na análise das conseguências do crime. Ademais, cabe esclarecer que não restou demonstrado o desamparo econômico da família com o óbito da vítima, na medida em que a sua irmã aduziu em juízo que ele parou de estudar e fazia "os bicos dele", de forma que não se pode concluir a existência de efetiva dependência econômica de seus familiares, fato que poderia autorizar, em tese, a exasperação da pena-base em razão das consequências gravosas do delito [...]". (ID 37015600 - Pág. 01/08). (Grifos nossos). Impõe-se afastar, também, a valoração negativa da circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima, uma vez que esta é a única vetorial do art. 59, do Código Penal, que não pode ser negativada, ou seja, nunca autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao condenado. Quando o comportamento da vítima for positivado, ou seja, quando se entender que ela contribuiu para a ocorrência do delito, é admitida a compensação desse vetor com outra circunstância judicial desfavorável do art. 59, do Código Penal, o que não ocorreu no caso em comento. Por conseguinte, afastada a valoração negativa da conduta social, das conseguências do delito e do comportamento da vítima, e mantendo-se a desvaloração dos vetores da culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, redimensiona-se a pena-base, mantendo a fração de 1/8 para cada circunstância judicial, fixando-a em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes, o Juízo a quo verificou, com acerto, a incidência da circunstância agravante do motivo torpe (art. 65, II, a do CP). Todavia, considerando as correções formuladas na fase anterior da dosimetria, aplica-se a fração de 1/6, redimensionando a pena intermediária para 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, tornando-a definitiva em razão da ausência de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena — mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada. Por derradeiro, resta inviável proceder a detração penal, tendo em vista que, neste momento, o cômputo do período da custódia cautelar do Apelante não interfere no regime inicial fechado de cumprimento de pena, estipulado pelo Juízo primevo. Assim, considerando-se as circunstâncias do caso, a realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para afastar a valoração negativa dos vetores da conduta social, consequências do delito e comportamento da vítima, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, permanecendo inalterados os demais termos da sentenca vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03